SENTENÇA

Processo n°: 1001466-70.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Cristhiane Gonçalves

Requerido: Angela Maria Alteia e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CRISTHIANE GONÇALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Angela Maria Alteia, Mariana Alteia e Mariana Ribeiro Finotti, também qualificados, alegando em 15/06/2016 teria firmado com as rés contrato de locação, pelo período de 30 meses, tendo por objeto o imóvel de sua propriedade localizado a Avenida Bruno Ruggiero, 101, apartamento 107, bloco E, Santa Felícia, tendo por valor locatício R\$ 1.467,60, ressaltando que os demais encargos estão garantidos pela fiança prestada pela ré Angela, haja vista que as rés Mariana e Mariana encontram-se em mora com os condomínios desde julho de 2016, totalizando R\$ 2.167,33, de modo que reclamam a decretação do despejo e a condenação dos réus ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

As réu, citadas pessoalmente, não contestaram o pedido. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor quesejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do CPC.

Com a desocupação do imóvel, a ação perdeu o objeto com relação ao pedido de despejo, haja visto que as rés *Mariana Alteia e Mariana Ribeiro Finotti* não mais residem no imóvel objeto dos autos.

Não tendo as rés respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento dos encargos decorrentes do aluguel, isto é, condomínio, de modo que é de rigor a procedência da ação em relação ao pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 2.187,33 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) referente aos encargos vencidos entre os meses de junho de 2016 a janeiro de 2017, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme contratado.

A fiadora responde solidariamente, porquanto tenham renunciado ao benefício de ordem, conforme cláusula 4 do contrato (fls. 17).

Isto posto, JULGO EXTINTO o pedido de despejo, SEM

JULGAMENTODO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de cobrança, CONDENO os réus Angela Maria Alteia, Mariana Alteia e Mariana Ribeiro Finotti a pagar ao(s) autor(es) CRISTHIANE GONÇALVES a importância de R\$2.187,33 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e tres centavos), referente aos encargos vencidos entre os meses de junho de 2016 a janeiro de 2017, como ainda os valores vencidos a igual título após a propositura da ação, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA